



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10166.001007/2003-61
Recurso nº. : 136.128
Matéria : IRPJ – EXS.: 2000 A 2003
Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.338

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Na determinação do imposto devido, impõe-se compensar o imposto de renda retido na fonte correspondente às receitas lançadas de ofício.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, a multa de lançamento de ofício é a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, descabendo sua conversão em multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

Recurso nº : 136.128
Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RELATÓRIO

VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. recorre a este Colegiado (fls. 527/539) contra o Acórdão DRJ/BSA Nº 5.672, de 17/04/2003 (fls. 516/518), que manteve o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao período de 01/01/1999 a 30/09/2002, multa de lançamento de ofício, e bem assim juros de mora com base na SELIC.

A fiscalização apurou, através do Livro de Registro de Serviços Prestados, que a empresa nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, este no período de 01/2002 a 09/2002, que a empresa declarara receitas a menor. Juntou aos autos cópias de folhas do referido livro consignando nos demonstrativos de fls. 220, 222, 224 e 226 (Composição da Base de Cálculo - Apuração Sintética) as receitas de vendas nelas apuradas em cada mês dos mencionados anos-calendário, e apurou o imposto de renda devido em cada um dos períodos (Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada - fls. 221, 223, 225 e 227), considerando os débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (Crédito Apurado) de fls. 30, 32 e 33 (ano de 1999); 34, 35, 36 e 37 (ano de 2000).

O autuante, ao final da folha de continuação do auto de infração (fls. 9), consignou que, em 02/10/02, a contribuinte apresentou planilhas, constando a base de cálculo e os valores do imposto, retidos mês a mês, por órgãos públicos. Porém, prosseguiu, esses valores divergiam até mesmo dos informados na DIPJ, razão pela qual não foram considerados pela fiscalização. E, como a contribuinte não contestou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

valores apresentados pela fiscalização, efetuou o lançamento de ofício dos valores apurados na referida planilha.

A exigência fiscal foi formalizada no auto de infração de fls. 08/19, com ciência do contribuinte em 28/01/2003 (fls. 8), e impugnada, em 27/02/2003, às fls. 233/234, em que a autuada alega que a fiscalização não considerou fatos relevantes para o fechamento e a conclusão de seu auto, tais como: 1) O valor da base de cálculo encontrada pela fiscalização refere-se única e exclusivamente a serviços prestados a órgãos Públicos; 2) conforme o próprio auto de infração, em 02/10/2002, a fiscalização confirma o recebimento de planilhas constando a base de cálculo e os impostos retidos por órgãos públicos mês a mês, e que não foram considerados em razão do não fechamento entre as retenções apresentadas e os dados da contabilidade; 3) a contabilidade registrou a base de cálculo por regime de competência, já considerando a retenção dos impostos; 4) a fiscalização considerou como receita tributável o valor registrado na contabilidade, adotando o critério de regime de competência e não considerando as retenções.

Pleiteia seja declarada a improcedência do lançamento, por já terem sido os impostos declarados pela contabilidade pagos através da retenção do imposto por órgãos Públicos, conforme demonstrado no Anexo I - "Cartas de Retenções" enviadas pelos Órgãos Públicos (fls. 236/475, Anexo II -Tabela de Impostos Retidos (fls. 476/511) e Anexo III-"Planilha de Cálculos" (fls.512/514), cópias em anexo que não foram considerados pela fiscalização. Requer o cumprimento do art. 64 da Lei nº 9.430/96 e o art. 526 do RIR/99.

A decisão de primeira instância manteve a exigência integralmente ao argumento de que a contribuinte já deduziu em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais, DIPJ, fls. 40 a 78, as retenções de imposto de renda na fonte feitas pelos órgãos públicos, e, além disso, a fiscalização analisou as planilhas de



Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

retenção por órgão público, constatando que os valores divergem dos declarados, não sendo por essa razão considerados. Outrossim, afirma o julgador que nada assegura que as retenções pleiteadas às folhas 236 a 514 se referem às diferenças de receita apuradas pela autuação, uma vez que a dedução prevista na legislação citada diz respeito a retenções na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo na apuração do imposto devido. Às fls. 269, prossegue, consta a seguinte observação “ Informo que os valores constantes deste formulário não foram conferidos por esta Coordenadoria”. Fora das hipóteses dos arts. 64 da Lei nº 9.430/96 e 526 do RIR/99, a utilização de créditos do contribuinte para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício deverá ser solicitada à DRF do seu domicílio fiscal, nos termos do art. 16 da IN SRF nº 021/97, ou então, nos termos da IN SRF 210/2002, art. 21.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 19/05/03 (fls. 519-v) e protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 18/06/03 (fls. 527).

A repartição preparadora informa às fls. 785 que o arrolamento de bens consta do processo administrativo nº 10166.007.828/2003-19 (§ 6º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002).

Em seu recurso (fls. 527/539), a empresa, em resumida síntese, após esclarecer sobre suas atividades e a forma da apropriação de receitas (comissões), diz que lança como compensação dos tributos retidos valores proporcionais às receitas declaradas ficando evidentemente com crédito de imposto, juntando demonstrativo para mostrar que a compensação utilizada foi apenas parcial (doc. 4). Discorre sobre o fato gerador do imposto à luz do Código Tributário Nacional (CTN), art. 114, e pressupostos e princípios constitucionais, notadamente da capacidade contributiva e do enriquecimento sem causa. Questiona a obtenção



Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

da base de cálculo que considera presuntiva e a desconsideração das receitas declaradas pela empresa; repele a afirmação da fiscalização de que não contestara os valores por ela apresentados porque o fizera através de planilhas. Insurge-se, sobretudo, contra a rejeição das retenções incidentes sobre pagamentos feitos pelos órgãos públicos, juntando, na oportunidade os comprovantes das retenções efetuadas no ano de 2002, esclarecendo que as referentes aos demais períodos já figuram dos autos (doc. 5). E cita jurisprudência administrativa contrária ao procedimento fiscal.

A recorrente ataca também os fundamentos da decisão de primeira instância, apontando-lhe contradições em seus fundamentos e tentativa de levar suspeição às peças trazidas aos autos pela contribuinte, valendo-se para tanto de uma anotação de que os valores constantes do formulário não teriam sido conferidos pela Controladoria, único documento da defesa, entre dezenas deles, concluindo que a descrição dos fatos estampada no auto de infração é incompatível com os elementos comprobatórios colacionados pelo fisco, além do lançamento e da decisão recorrida terem desconhecido fatos incontroversos, como a retenção na fonte dos tributos incidentes sobre pagamentos efetuados pelos órgãos públicos em razão de serviços prestados e a receita bruta devidamente declarada pela contribuinte.

Intimada da decisão de primeira instância em 19/05/2003 (fls. 520-v), a empresa apresentou o seu recurso em 18/06/2003 (fls. 527), mediante arrolamento de bens e direitos (fls. 524/561), que consta do Proc. 10166.007.828/2003-19, segundo informa a repartição preparadora às fls. 785.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 107-00.478, de 14/04/2004 (fls. 788/795) para que a fiscalização: 1) examinasse os demonstrativos, as planilhas e os comprovantes de retenção do IRRF,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

intimando a recorrente. a prestar as informações que entendesse necessárias: 2) determinasse o total, por trimestre, do imposto de renda retido pelos órgãos públicos e não compensado na declaração, refazendo ao final os demonstrativos de fls. 221, 223, 225 e 227, se fosse o caso; 3) prestasse os esclarecimentos que julgasse necessários à perfeita realização da justiça fiscal; 4) desse ciência do resultado ao contribuinte, para que em 30 (trinta) dias, querendo, se pronunciasse sobre ele.

A diligência foi cumprida, consoante o Relatório de Diligência de fls. 864/873, com um breve relato da autuação, em que repassa os procedimentos adotados e faz uma análise dos elementos colhidos no trabalho fiscal, elaborando, inclusive, Quadros Demonstrativos em que apresenta a situação do crédito tributário à época da autuação, com indicação dos valores do IRPJ, apurados pela fiscalização, declarados (em DCTF e na DIPJ), pagos/lançados

Isto feito, em cumprimento da diligência fez a consolidação, mês a mês, dos comprovantes de rendimentos/pagamentos e retenções por órgão públicos, acostados ao processo, para os diversos períodos abrangidos pela autuação, a fim de confrontar os dados assim obtidos com os valores das retenções declaradas na DIPJ.

Desse confronto, conclui que o contribuinte não comprova, integralmente, os valores das planilhas acostadas aos autos, além de registrar que a soma anual das retenções comprovadas superam as retenções declaradas nas DIPJ, concluindo que a totalidade dessas retenções não pertencem integralmente ao autuado, podendo conter créditos de terceiras empresas, já que não são proporcionais às receitas declaradas/escrituradas.

Elabora Quadros Demonstrativos das retenções do IRPJ, p/órgãos públicos e, após diligências junto à recorrente para determinar a proporcionalidade das retenções com as receitas escrituradas e disponibilizadas à fiscalização, obteve a planilha de fls. 812/814, cujos valores satisfizeram o diligenciador, e apresenta os



Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

quadros de fls. 871/872, intitulados de Quadros Demonstrativos das Retenções do IRPJ, Proporcionais aos Valores Escriturados.

Antes disso, o diligenciador informa (fls. 868) que a empresa, após o encerramento do procedimento fiscal, retificou as DIPJs dos anos-base de 1999, 2000 e 2001, reconhecendo como receitas não só as oriundas de comissões, mas a totalidade do faturamento e as correspondentes retenções efetuadas por órgãos públicos, conforme fls. 815/830, alteração que, sustenta, não deve ser cogitada neste processo e, conseqüentemente, as respectivas retenções.

Ciente do relatório fiscal, a recorrente esclarece que a linha de sua defesa é no sentido de que tem direito a compensar os valores retidos na fonte pelos órgãos públicos, do momento em que o fisco refez a base de cálculo do imposto.

A seguir, critica o trabalho fiscal que redundou na lavratura do auto de infração, apresentando, inclusive, falha que não redundou em seu prejuízo e outra que lhe teria causado prejuízo, e bem assim que, no primeiro quadro integrante do Termo de Diligência, o fisco excluiu do imposto calculado os valores declarados na DCTF ou os valores pagos, deixando de computar as retenções havidas sobre as receitas tributadas.

Por fim, alega que os valores consignados nas DIPJs retificadoras, acostadas às fls. 815/830, revela, em cada ano-calendário, valores originais bem superiores àqueles lançados de ofício, que estariam sendo pagos mediante parcelamento no âmbito do PAES, conforme comprovantes preliminares (doc. 2), uma vez que o débito ainda aguarda consolidação, mas já tendo sido recolhido mais de R\$ 320.000,00. e, para efeito de comparação, diz, são apresentadas as receitas apuradas pela fiscalização e os montantes oferecidos à tributação nas declarações retificadoras, que comprovariam que a base de cálculo apurada pelo fisco está englobada nos valores declarados. O imposto a pagar, continua, supera em muito aquele lançado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

ofício, tendo totalizado, respectivamente, em cada ano calendário de 1999 a 2002, o montante de R\$ 111.098,78, R\$ 67.592,46, R\$ 271.962,51 e R\$ 477.624,89.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' followed by a vertical stroke.



Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Reporto-me aos fundamentos de fato e de direito constantes do voto que ensejou a Resolução nº 107-00.478, de 14/04/2004 (fls. 788/795), lendo-o, na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O exame dos elementos constantes dos autos e particularmente do Relatório de Diligência de fls. 864/873 deixa claro que a fiscalização não questionou a receita escriturada nos Livros de Serviços Prestados e Balancetes Analíticos. Esta receita seria a oriunda da venda a varejo, de balcão, segundo afirma expressamente a recorrente (fls. 26), acrescentando que, no faturamento a Órgãos Públicos, os mesmos procedem retenção referente ao IRRF, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e ISS, conforme determinado em lei (Lei Kandir).

De posse dos dados constantes dos livros e balancetes citados, e sem levar em conta as receitas provenientes de faturamento a órgãos públicos, o auditor calculou o imposto devido, comparando-o com os valores indicados nas DCTFs, tomando em favor do contribuinte o maior valor entre o declarado e o pago.

As considerações sobre esse trabalho já teci no voto condutor da diligência por entender que a empresa fazia jus à compensação do retido na fonte, em relação à receita declarada.

E, em razão disso, o diligenciador elaborou, dentre outros de natureza explicativa, e com informações da própria empresa (fls. 812/814), por ano calendário



Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

Quadro Demonstrativo das Retenções do IRPJ, Proporcionais aos Valores Escriturados (fls.871/872), em que aponta os valores devidos em cada trimestre.

A recorrente esforça-se para obter a insubsistência do lançamento apresentando razões que a meu ver não justificam a pretensão. A uma, porque o Colegiado, ao baixar a resolução citada, já superou essa fase e o resultado da diligência põe a exigência em seus devidos termos; a duas, porque, como se verá adiante, os erros apontados ou não prejudicaram a parte ou não procedem.

Com efeito, com relação ao primeiro erro apontado, como o auto de infração considerou em seus cálculos determinantes do tributo, R\$ 445.570,99 (fls. 11) e não R\$ 478.825,62 (fls. 220), o imposto assim obtido está correto. Não prejudicou nem o contribuinte, nem o fisco.

Em relação ao segundo erro, o auto de infração e o demonstrativo de fls. 871 tomaram por base, no mês de setembro de 1999, a quantia de R\$ 709.620,20, constante do Balancete Analítico do mês (fls.148), porque esta importância era maior que a indicada no Livro de Registro de Serviços Prestados (R\$ 266.548,61 – fls. 130), critério adotado no lançamento, em todos os meses, e que entendo correto, uma vez que as duas fontes são da própria empresa.

Vale lembrar que os quadros de fls. 866/867 demonstram a situação do crédito tributário à época da fiscalização que, no meu entender, estão superados pelos de fls. 871/872, como resultado da diligência.

E as críticas sobre esses resultados não procedem porque não poderiam ser considerados os valores totais de retenções em cada mês, e, sim, o que fosse proporcional à receita considerada pela auditoria, uma vez que, repita-se, o fisco não computou as provenientes dos faturamentos que a empresa não contabilizou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

Por derradeiro, tem razão o diligenciador quando não considera as DIPS retificadas após o procedimento de ofício. Mesmo como matéria de prova elas não aproveitam à defesa porque o argumento de que trazem valores superiores aos lançados não significam que estes estejam compreendidos naqueles. Se estivessem, o recurso da empresa perderia o objeto, porque, neste caso, tendo ela ingressado no PAES, em relação aos valores contidos nas DIPS retificadas, as dívidas estariam confessadas.

No entanto, tem razão a empresa quando sustenta que nos quadros demonstrativos de fls. 871/872, o diligenciador deveria considerar também como redutor do imposto devido as importâncias já declaradas ou pagas. Com essa consideração os mencionados quadros ficariam:

Quadro Demonstrativo do Imposto a Pagar – Ano Calendário de 1999

Período de Apuração	Imposto Apurado P/Fiscalização, Fls. 11/12	Valores Pagos ou declarados na DCTF	Retenções Proporcionais aos valores escriturados-fls 812	Valores após Compensação - Imposto Pagar
Total - 1º Trim.	23.531,47	133,51	19.312,31	4.085,65
Total - 2º Trim	19.253,00	120,99	15.245,54	3.886,47
Total - 3º Trim	18.499,92	175,57	14.524,43	3.799,92
Total - 4º Trim	12.814,45	108,54	11.178,41	1.527,50
Total Geral	74.098,84	538,61	60.260,69	13.299,54

Quadro Demonstrativo do Imposto a Pagar – Ano Calendário de 2000

Período de Apuração	Imposto Apurado P/Fiscalização, Fls. 13	Valores Pagos ou declarados na DCTF	Retenções Proporcionais aos valores escriturados-fls 812/813	Valores após Compensação - Imposto Pagar
Total - 1º Trim.	8.854,98	53,67	8.754,50	46,81
Total - 2º Trim	13.599,20	81,17	11.678,35	1.893,68
Total - 3º Trim	0,00	0,00	0,00	

11
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

Total - 4º Trim	10.511,35	1.142,89	8.763,93	604,53
Total Geral	32.965,53	1.277,73	29.196,78	2.545,02

No 3º trimestre, não houve lançamento de ofício, aceitando o fisco o valor declarado e/ou pago.

Quadro Demonstrativo do Imposto a Pagar – Ano Calendário de 2001

Período de Apuração	Imposto Apurado P/Fiscalização, Fls. 13	Valores Pagos ou declarados na DCTF	Retenções Proporcionais aos valores escriturados-fls 813/814	Saldo das retenções sobre imposto devido	Valores após Compensação -Imposto Pagar
Total - 1º Trim.	3.804,32	1.376,72	2.427,62		(0,02)
Total - 2º Trim	5.579,62	4.202,86	2.825,76	0,02	(1.449,02)
Total - 3º Trim	5.974,26	2.186,16	3.788,09	1449,02	(1.449,01)
Total - 4º Trim	12.924,65	5.091,52	6.964,97	1.449,01	(580,85)
Total Geral	28.282,85	12.857,26	16.006,44	-	(580,85)

Quadro Demonstrativo do Imposto a Pagar – Ano Calendário de 2002

Período de Apuração	Imposto Apurado P/Fiscalização, Fls. 13	Valores Pagos ou declarados na DCTF	Retenções Proporcionais aos valores escriturados-fls 814	Saldo das retenções sobre imposto devido	Valores após Compensação -Imposto Pagar
Total - 1º Trim.	19.970,05	0,00	4.043,40	580,85	15.345,80
Total - 2º Trim	8.498,85	2.679,64	2.658,08	-	3.161,13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001007/2003-61
Acórdão nº : 107-08.338

Trim					
Total - 3º Trim	1.996,88	0,00	0,00	-	1.996,88
Total - 4º Trim	-	-	-	-	-
Total Geral	30.465,78	2.679,64	6.701,48	580,85	20.503,81

O procedimento de ofício limitou-se ao 3º trimestre de 2002

Outrossim, havendo falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, a multa de lançamento de ofício é a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, descabendo sua conversão em multa moratória.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência de imposto referente ao ano calendário de 2001 e reduzir as exigências dos anos calendários de 1999, 2000 e 2002 às importâncias indicadas na coluna "Valores após Compensações – Imposto a Pagar", correspondentes a cada período, constantes dos quadros acima.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES